

**Processo n.º 239/2003**

**Data do acórdão: 2003-10-23**

(Autos de recurso penal)

**Assuntos:**

- prisão preventiva
- abandono de sinistrado em acidente de viação
- art.º 62.º, n.º 2, do Código da Estrada
- homicídio doloso cometido por omissão

## S U M Á R I O

*A prisão preventiva pode, nos termos do art.º 186.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, ser imposta ao arguido condutor de veículo automóvel que tiver dado causa a acidente de viação, se houver fortes indícios de prática, pelo menos, de um crime de homicídio doloso por omissão por abandono de sinistrado em acidente de viação, previsto e punível pelas disposições conjugadas dos art.ºs 128.º e 9.º do Código Penal e do art.º 62.º, n.ºs 2 e 1, do Código da Estrada, com pena de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de prisão, se não for especialmente atenuada dentro da moldura penal de 2 (dois) anos a 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de prisão.*

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 239/2003**

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal a quo: 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. (A), melhor identificado nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do despacho proferido em 2 de Setembro de 2003 pelo Mm.º Juiz do 1.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base no âmbito dos autos de Inquérito n.º 6791/2003 da 3.ª Secção do Serviço de Acção Penal do Ministério Público, que lhe tinha aplicado a medida de prisão preventiva, tendo concluído a sua motivação de recurso e peticionado como segue:

<<[...]

1ª. O recurso aos meios de coacção deve orientar-se pelos princípios da sua necessidade e menor intervenção possível (artigo 176.º do CPP.), sendo no âmbito da

prisão preventiva que se afirma com maior acuidade aqueles princípios, especialmente o da necessidade;

2ª. O CPP. consagrou a sua natureza estritamente excepcional, não obrigatória e residual no seu artigo 186.º, por entender que “*A liberdade individual é, a seguir à vida, um dos mais relevantes bens do homem*”;

3ª. Antes de aplicar a prisão preventiva o Juiz deve em primeiro lugar averiguar se qualquer outra medida de coacção tem ou não a virtualidade de cumprir as exigências cautelares que a situação impõe;

4ª. Uma vez chegado à conclusão de que deve impor ao arguido a prisão preventiva, o Juiz tem depois o dever de verificar se está preenchido pelo menos um dos requisitos gerais previstos no artigo 188.º do CPP.;

5ª. Ora, salvo o devido respeito, entende o recorrente que o Mº Juiz não percorreu convenientemente estas etapas intelectuais que precedem a aplicação da prisão preventiva, porquanto, por um lado, não averiguou e não fundamentou por que razão não era aplicável ao recorrente qualquer outra medida de coacção não privativa da liberdade, por outro, não fundamentou, nem justificou em que factos concretos se baseou para chegar à conclusão de que se verificava perigo de fuga;

6ª. O facto de o arguido ter sido condenado pelo tribunal colectivo não pode por si só fundamentar um presumível perigo de fuga e a aplicação da prisão preventiva, uma vez que outras medidas de coacção poderiam ser aplicadas;

7ª. O arguido mostrar-se social, económica, familiar e profissionalmente inserido.

8ª. A decisão recorrida **violou os princípios da subsidiariedade, da adequação, da necessidade e da presunção da inocência e os artigos 186.º, n.º1 e 188.º, ambos do CPP.**

[...]

Termos em que, deve ser julgado procedente o presente recurso alterada a decisão recorrida e a final aplicar-se ao recorrente uma medida de cocção não privativa da Liberdade, com o que se fará Justiça!

[...]>> (cfr. o teor de fls. 23 a 24 do presente processado recursório, e *sic*).

**2.** Notificada dessa minuta de recurso, a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido concluiu a sua contramotivação como segue:

<<[...]

1. A decisão judicial que aplicou a prisão preventiva ao arguido está devidamente fundamentada, pela existência do perigo de fuga e de perturbação de ordem e tranquilidade públicas;
2. O perigo de fuga, por sua vez, foi baseado pelos factos concretos, nomeadamente a conduta e personalidade do arguido que se mostra nos autos, devidamente analisado no douto despacho judicial em causa;
3. Com a nova qualificação jurídica dos crimes indiciados, o M.P. nada a opor à aplicação de prisão preventiva ao arguido;
4. Pelo expostos, considerando infundado o recurso interposto, o qual deve ser rejeitado.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 45 a 46 do presente processado, e *sic*).

**3.** Subsequentemente, o Mm.º Juiz *a quo* sustentou o seu despacho ora recorrido (cfr. o despacho de fls. 38 do presente processado).

4. Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu, em sede de vista, o douto Parecer de 14 de Outubro de 2003 no sentido de improcedência do recurso.

5. Feito subsequentemente o exame preliminar pelo relator e colhidos em seguida os vistos dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre conhecer do objecto do recurso *sub judice* em conferência nos termos do art.º 409.º, n.º 2, al. c), do mesmo CPP, por o despacho ora posto em crise não constituir “decisão final” propriamente dita como prevista no art.º 356.º ou no art.º 357.º do idêntico Código, sendo certo que ao fazê-lo, este TSI não tem obrigação de apreciar a justeza ou não de todas as razões invocadas pelo recorrente para sustentar a procedência do seu recurso, mas sim tão-só de decidir das questões concretamente colocadas pelo recorrente na parte das conclusões da sua motivação como objecto do recurso, quais sejam, as de alegada falta de fundamentação no despacho recorrido, de violação dos princípios da subsidiariedade, da adequação, da necessidade e da presunção da inocência, e de consequente incorrecta aplicação da prisão preventiva.

6. Para o efeito, é de considerar o teor do próprio despacho recorrido (constante de fls. 117 a 119 do presente processado e dado aqui por integralmente reproduzido), bem como todos os elementos probatórios entretanto já carreados ao Inquérito penal subjacente ao presente recurso (e

ora constantes da certidão da cópia integral dos mesmos autos, junta ao presente processado recursório).

7. Pois bem, depois de avaliados crítica e globalmente todos esses elementos probatórios à luz do princípio da livre apreciação da prova plasmado no art.º 114.º do CPP, e analisado o conteúdo do despacho recorrido, entendemos que há efectivamente fortes indícios da prática, pelo arguido ora recorrente, e pelo menos, de um crime de homicídio doloso por omissão por abandono de sinistrado em acidente de viação, previsto e punível pelas disposições conjugadas dos art.ºs 128.º e 9.º do Código Penal e do art.º 62.º, n.ºs 2 e 1, do Código da Estrada, com pena de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de prisão, se não for especialmente atenuada dentro da moldura legal de 2 (dois) a 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de prisão.

É que dos autos fluem indícios fortes de que:

- o arguido ora recorrente conduziu, nas horas da madrugada do dia 31 de Agosto de 2003, o veículo automóvel ligeiro com chapa de matrícula n.º MG-34-97, cuja parte dianteira, nesse dia e nessa ocasião, embateu no ofendido dos autos, o qual, por causa directa desse embate causado pelo arguido, veio a falecer em poucas horas depois do acidente;
- o arguido, após o acidente, e embora se tenha apercebido logo dos resultados prováveis disso perante o facto de do referido embate imediatamente ter resultado partida quase toda a pára-brisa do

veículo em causa, e inclusivamente dispersos diversos pingos de sangue do ofendido para o interior do veículo, se mostrou indiferente ao ocorrido e a esses resultados, e abandonou livre, consciente e voluntariamente, o sinistrado no local do acidente, sem ter prestado o necessário auxílio ao mesmo ofendido, ao arrepio do seu dever legal de prestação de socorros ao mesmo atentas as circunstâncias de lugar e de tempo do acidente.

Exposto o acima, e como solução concreta ao recurso *sub judice*, é de afirmar, na linha da douta análise empreendida pela Digna Procuradora-Adjunta junto deste TSI no seu conceituado Parecer, que:

O recorrente põe em causa o despacho proferido pelo Mm.º Juiz de Instrução Criminal que lhe aplicou a medida de prisão preventiva, invocando a falta de fundamentação quanto ao perigo de fuga alegado pelo mesmo Mm.º Juiz para aplicar a prisão preventiva bem como a violação dos princípios da subsidiariedade, da adequação, da necessidade e da presunção da inocência.

Não nos parece que lhe assiste razão.

Em relação ao perigo de fuga, alega o recorrente que o juiz “não o fundamentou, nem justificou em que factos concretos se baseou” (cfr. o ponto 20 da motivação). No entanto, a seguir o recorrente reconhece que “..., baseou-se o Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal no facto de o arguido ter abandonado a vítima e supostamente ter fugido à responsabilidade” (cfr. o ponto 24 da motivação).

Com essa forma como foi levantada a questão, entendemos que, apesar de perceber perfeitamente a fundamentação do Mm.º Juiz *a quo* no que concerne ao perigo de fuga, o que o recorrente discorda é da convicção formada pelo Juiz sobre a existência desse mesmo perigo.

E nota-se que o Mm.º Juiz de Instrução Criminal já fez consignar no seu despacho ora recorrido uma série de factos e considerações para mostrar a existência do perigo de fuga, analisando os indícios resultantes dos autos demonstrativos da personalidade do recorrente, os quais levaram o mesmo Mm.º Juiz a concluir que, depois do acidente de viação em questão, o recorrente tentou fugir à responsabilidade ou reduzi-la, revelando-se assim a falta de arrependimento.

E tendo em conta a gravidade do caso e as circunstâncias em que foram praticados os crimes tidos por fortemente indiciados pelo Mm.º Juiz *a quo*, considera também este mesmo Mm.º Juiz existir o perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

Assim sendo, ao contrário da alegação do recorrente, os elementos e considerações constantes do douto despacho recorrido não permitem concluir pela falta da sua fundamentação quer do alegado perigo de fuga quer do próprio despacho.

De facto, atendendo sobretudo à atitude tomada pelo recorrente em tentar fugir à sua responsabilidade bem como à sua personalidade, é de concluir pela existência do perigo de fuga.

Por outro lado, e o mais importante, realizamos que a prisão preventiva aplicada ao recorrente é adequada às exigências cautelares que o caso

concreto requer e é também proporcional à gravidade mormente do crime de homicídio doloso por omissão por abandono de sinistrado em acidente de viação, e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada (cfr. art.º 178.º do CPP).

Ensina o Prof. Germano Marques da Silva que as medidas de coacção e de garantia patrimonial “são meios processuais de limitação da liberdade pessoal ou patrimonial dos arguidos e outros eventuais responsáveis por prestações patrimoniais, que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias” (Curso de Processo Penal, II, 2ª edição, pág. 231 e 232).

Por exigências cautelares deve entender-se o conjunto de requisitos gerais enunciados no art.º 188.º do CPP, sendo certo que a lei não exige a verificação cumulativa de todos.

E tal como afirma o Mm.º Juiz de Instrução Criminal, ao caso dos presentes autos é provável que se venha aplicar uma pena de prisão efectiva, pelo que se torna necessária e adequada a aplicação de prisão preventiva, a fim de afastar o perigo de fuga e de perturbação da tranquilidade pública (visto que estamos convictos de que toda a população de Macau certamente repele e repugna actos voluntários de abandono de sinistrado em acidente de viação, especialmente em casos congéneres ao dos autos), tidos por nós como existentes no presente caso, atentas nomeadamente a atitude e a conduta do arguido aquando e após o acidente de viação em questão, bem como a natureza e gravidade do crime de homicídio doloso por omissão por abandono de sinistrado acima referido (cfr. o art.º 188.º, als. a) e c), do CPP).

E no que tange ao princípio da subsidiariedade, sabemos que a medida de prisão preventiva, como medida de *última ratio*, só deve ser utilizada quando as demais medidas de coacção forem julgadas inadequadas ou insuficientes para a situação concreta. Ora, não obstante a não obrigatoriedade de aplicação de prisão preventiva para o crime acima por nós tido pelo menos fortemente indiciado e praticado pelo recorrente (cfr. o art.º 193.º do CPP), certo é que, face as circunstâncias do caso, a personalidade do recorrente bem como as exigências cautelares processuais atrás referidas, se nos afigura realmente insuficiente outra qualquer medida de coacção que não a prisão preventiva já decretada, para, repita-se, evitar os perigos de fuga e de perturbação da tranquilidade pública.

Deste modo e ante todo o acima observado, é de julgar efectivamente improcedente o recurso, mantendo a medida de prisão preventiva já aplicada judiciosamente pelo Mm.º Juiz *a quo* ao arguido, por não se nos mostrarem violados, no despacho recorrido, o dever de fundamentação nem os princípios da subsidiariedade, da adequação, da necessidade e da presunção da culpa, assacados pelo recorrente.

**8. Em harmonia com o expendido, acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas pelo arguido recorrente, com duas UC (mil patacas) de taxa de justiça.

Notifique o arguido pessoalmente através do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 23 de Outubro de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong